

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-005.180/91-01

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.299

RECURSO Nº : 104.209 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1990

RECORRENTE : PINTON & CIA LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

PASSIVO FICTICIO - As importâncias integrantes das contas do passivo circulante e/ou exigível a longo prazo ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas. Entretanto, não prevalece a presunção se o lançamento fundamentou-se em documento que não caracteriza obrigação ao teor do art. 180 do RIR/80.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, necessitando de trabalhos complementares para o estabelecimento de tal convicção.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados por sócio, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas. Os dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis.

DESPESAS FINANCEIRAS - Para descaracterizar os adiantamentos de recursos e imputar-lhes os respectivos encargos financeiros, mister a identificação do beneficiário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PINTON & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 15.492.037,65 e NCz\$ 104.765,54 nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

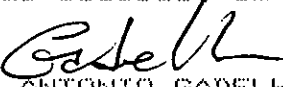
*Est*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


PROCESSO Nº 10980-005.180/91-01

ACÓRDÃO Nº 108-01.299

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes  
Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OCTACILIO DANTAS  
CARTAXO, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10980.005180/91-01

Recurso nº: 104.209

Acórdão nº: 108-01.299

Recorrente: PINTON & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

PINTON & CIA LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Curitiba/PR., recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

A contribuinte acima identificada, em processo de fiscalização, foi autuada conforme documento de fls. 184, a recolher o valor de Cr\$ 618.686,14 a título de imposto de renda pessoa jurídica, Cr\$ 445.358,24 a título de multa de ofício prevista no artigo 728, II e parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), além dos acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1990, período-base de 1989.

O lançamento é decorrente de irregularidades relatadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 159/180, caracterizado pelos seguintes fatos:

EXERCÍCIO DE 1989, PERÍODO-BASE DE 1988

1. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, haja vista a não comprovação dos valores lançados a título de "Financiamentos de Curto Prazo", declarados no item 04 do Quadro 04 do Anexo A da declaração de rendimentos, no valor de ..... Cz\$ 8.133.820,40

2. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, haja vista a não comprovação de diversos valores lançados a título de "Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher", declarados no item 06 do Quadro 04 do Anexo A da declaração de rendimentos:

a). ICM a Recolher.....	Cz\$ 5.258.913,75
b). Seguro de Vida.....	Cz\$ 16.205,00

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

c). Mensalidades sindicais ..... Cz\$ 40.832,83  
d). FGTS/loja ..... Cz\$ 31.408,87

3. Omissão de receita caracterizada por passivo fictício, haja vista a não comprovação de diversos valores lançados a título de "Outras Contas" no Quadro 04 do Anexo A da declaração de rendimentos:

a). MOLD Representações..... Cz\$ 1.213.158,16  
b). Provisão para férias..... Cz\$ 4.535.972,03

4. Omissão de receita caracterizada pela não comprovação de "Compras"..... Cz\$ 7.516.686,09

5. Omissão de receita caracterizada por "Suprimentos não Comprovados"..... Cz\$ 11.486.850,90

6. Glosa de despesas não comprovadas, caracterizadas por valores lançados a título de "Comissões sobre Vendas". Cz\$ 3.480.224,90

7. Glosa de despesas não comprovadas, caracterizadas por valores lançados a título de "Remuneração por Prestação de Serviços Paga ou Creditada a Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício" no valor de..... Cz\$ 5.553.910,00

8. Glosa de despesa, caracterizada por valores lançados a título de "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica" .. Cz\$ 750.000,00

9. Glosa de despesa não comprovada, caracterizada por lançamento a título de "Impostos, Taxas e Outras Contribuições" no valor de ..... Cz\$ 39.285,71

10. Glosa de despesa lançada indevidamente como valor dedutível na determinação do lucro real (multa por infração fiscal) no valor de..... Cz\$ 152.406,00

11. Glosa de despesas caracterizadas por valores lançados a título de "Propaganda e Publicidade", divididas em:

a). não comprovadas..... Cz\$ 1.622.413,62  
b). bens ativáveis ..... Cz\$ 416.800,00

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

- c). glosa por apresentação de documento inábil ..... Cz\$ 339.725,70
12. Glosa de valores lançados indevidamente a título de "Outras Despesas Operacionais", haja vista tratar-se de aquisição de bens do ativo permanente ..... Cz\$ 180.000,00
13. Glosa de valores lançados a título de "Variações Monetárias Passivas", por falta de comprovação..... Cz\$ 1.906.601,60
14. Glosa de valores lançados a título de "Juros", num total de..... Cz\$ 926.652,00
15. Glosa de valores lançados a título de "Despesas Financeiras", por falta de comprovação, assim divididas:
- a). despesas bancárias..... Cz\$ 390.600,68
  - b). despesas de juros..... Cz\$ 1.747.696,95
  - c). despesas de juros..... Cz\$ 840.792,66
  - d). despesas não comprovadas..... Cz\$ 7.784.101,57
16. Glosa de valores lançados a título de despesas financeiras, caracterizadas por "Adiantamentos a Profissionais Liberais" no valor de..... Cz\$ 8.724.367,39
17. Omissão de receita advinda da "Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente" no valor de..... Cz\$ 1.127.501,68

EXERCÍCIO DE 1990, PERÍODO-BASE DE 1988

1. Glosa de valores lançados a título de despesas financeiras, caracterizadas por "Adiantamentos a Profissionais Liberais" no valor de..... NCz\$ 104.765,54
2. Glosa da compensação indevida de "Prejuízos Fiscais", conforme demonstrado durante a fiscalização..... NCz\$ 14.368,92

As irregularidades detectadas estão amplamente descritas no Termo

*all*  
*Col*

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 159/180 e apoiadas nos documentos de fls. 46, 49/140 e 142/158.

Tempestivamente, a contribuinte, através de seu procurador legamente habilitado, apresenta, às fls. 190/204, sua impugnação parcial ao feito, onde alega que os valores apurados pelo auditor, a título de imposto de renda pessoa jurídica bem como seus reflexos, perfazem valores incompatíveis com o porte da empresa e sua capacidade contributiva.

A seguir, passa a fazer uma análise individual de cada item autuado, de acordo com a ordem adotada pelo auditor:

### 1. Financiamento de Curto Prazo

- diz que a parcela de Cz\$ 1.315.049,40 corresponde a um empréstimo contraído junto ao Banco Itaú - FINAME, sob nº 87/030/15087-8 cuja cópia do contrato anexa ao processo, e que o valor de Cz\$ 6.818.771,00 será oportunamente comprovado através de planilhas a serem executadas pela auditoria da empresa.

### 2. Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher

- argumenta que o autuante errou ao desconsiderar a Nota Fiscal nº 14.003 no valor de Cz\$ 5.347.360,36 referente à recuperação das diferenças de alíquotas de ICM, pois tais valores vem sendo objeto de disputas judiciais entre os Estados e as empresas, não estando, portanto, assegurado o direito líquido e certo sobre eles. Afirma que aplicou o princípio do conservadorismo a fim de não tributar uma receita não adquirida. Esclarece que não concorda com a tributação, na fonte, de tais rendimentos, vez que os sócios não usufruíram da disponibilidade econômica e jurídica dos mesmos, que permaneceram na empresa. Informa que, do restante dos valores autuados a esse título, embora explicáveis, foi impossível localizar os documentos comprobatórios face ao grande número de situações envolvidas no auto e a exiçuidade de tempo.

### 3. Outras Contas

- que neste item foram glosados valores lançados sob título de MOLD Representações Comerciais e provisões para férias. No caso da MOLD Representações Comerciais, afirma que tais valores representam o provisionamento das comissões devidas aos representantes. Estes representantes, continua a autuada,



**Acórdão nº 108-01.299**

**Processo nº 10980.005180/91-01**

somente enviam os comprovantes por ocasião dos pagamentos efetuados, e, pelos valores remetidos, nem sempre se coadunam com as provisões efetuadas, vez que ocorrem liquidações parciais. Daí os decompassos existentes e a dificuldade na explicação dos saldos, que funcionam como conta corrente. Alega que estes valores foram duplamente tributados porque integram, também, o item Comissões sobre Vendas. Anexa o documento de fls. 257 que comprova o pagamento de Cz\$ 1.034.044,46 ao Sr. Otaviano Alcides Andrade, titular da empresa MOLD Representações Comerciais. Esclarece que o montante de Cz\$ 4.535.972,03, correspondente à provisão para férias, fica comprovado pelos demonstrativos acostados aos autos. Por fim, esclarece que não concorda com a tributação destes valores a título de fonte uma vez que não existiu a movimentação do numerário ou a disponibilidade econômica ou jurídica.

#### **4. Compras não Contabilizadas**

- alega que houve erro no levantamento efetuado pelo auditor no valor de Cz\$ 6.347.655,28 relativo ao mês de setembro de 1988 e que o valor de Cz\$ 1.169.030,81 continua a ser procurado e será oportunamente comprovado. Esclarece ainda que não concorda com a autuação destes valores a título de fonte pelas mesmas razões já declaradas.

#### **5. Suprimentos não Comprovados**

- dos valores autuados, a empresa apresenta os comprovantes relativos a Cz\$ 7.081.766,95. Afirma a recorrente que o restante será, oportunamente, comprovado.

#### **6. Comissões sobre Vendas**

- esclarece que o valor de Cz\$ 1.542.257,86 está apoiado por notas fiscais e recibos de pagamento a autônomos, impondo assim sua redução. Alega que os valores de Cz\$ 1.339.937,63 e Cz\$ 69.837,65 pagos a Otaviano Alcides Andrade estão sendo tributados em duplicidade, neste item o no item 3, relativo ao passivo fictício. Por fim, discorda da tributação na fonte sobre estes valores.

#### **7. Remuneração por Prestação de Serviços Paga ou Creditada a Pessoas Físicas sem Vínculo Empregatício**

- alega que tal valor foi lançado erroneamente na declaração de rendimentos, pois trata-se de componente de outras despesas operacionais, não podendo um simples erro de

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

preenchimento de formulário fundamentar uma exigência fiscal.

**8. Serviços Prestados por Pessoa Jurídica**

- afirma que este valor corresponde à primeira parcela da Nota Fiscal nº 217, de 17/01/89, emitida por Área de Arquitetura e Promoções S/C Ltda, paga em 19/12/88.

**9. Impostos, Taxas e Outras Contribuições**

- deixa de comprovar este item porque de valor muito pequeno.

**10. Multas Indedutíveis**

- concorda com a posição adotada pelo autuante.

**11. Propaganda e Publicidade**

- esclarece que não foram localizados do documentos relativos ao valor de Cz\$ 1.622.413,62. Com relação valor de Cz\$ 416.800,00, alega que trata-se da aquisição de um televisor e um vídeo cassete oferecidos como prêmio aos representantes que nais se destacaram nas vendas. Quanto ao valor de Cz\$ 339.725,70 argumenta que a comprovação depende do recebimento da 2ª via da nota fiscal emitida pela empresa Área de Arquitetura e Promoções S/C Ltda, correpondente ao recibo apresentado.

**12. Bens Ativáveis**

- concorda com o autuante, pois trata-se de despesa indedutível.

**13. Variações Monetárias Passivas**

- afirma que está recompondo o valor de Cz\$ 1.906.601.60 para efeito de demonstração e que não concorda com a tributação reflexa a título de fonte sobre tal valor.

**14. Despesas Financeiras - Juros**

- concorda com a posição do autuante, porém o mesmo deixou de perceber que tais valores foram regularizados através de estornos.

**15. Despesas Financeiras**



**Acórdão nº 108-01.299**

**Processo nº 10980.005180/91-01**

- relativamente aos valores de Cz\$ 390.600,68 e Cz\$ 1.685.217,34, alega que ainda não foram localizados os documentos comprobatórios. Quanto ao valor de Cz\$ 1.747.696,95, alega que o rateio foi feito erroneamente pelo autuante, uma vez que tal valor é único e exclusivo do ano de 1988. Afirma ainda ter havido erro de soma dos valores autuados; o correto seria Cz\$ 7.783.229,57 e não Cz\$ 7.784.101,57. Tais valores referem-se a despesas financeiras concernentes a contratos junto a bancos conforme cópias anexas.

#### **16. Adiantamentos a Profissionais Liberais**

- argumenta que o lançamento, neste particular, não guarda consonância com a legislação em vigor, pois inexistente dispositivo que permita o procedimento adotado.

#### **17. Falta de Correção Monetária de Bens do Ativo Permanente**

- esclarece que trata-se de lançamento decorrente de valores de bens ativáveis os quais já foram amplamente contestados e demonstrada a inaplicabilidade da correção monetária, por se constituírem em despesas do exercício.

Às fls. 314/316, a primeira informação fiscal onde o autuante aprecia as razões de defesa da contribuinte relativamente ao item 15 da autuação. Desta análise, originou-se um novo enquadramento legal, com reabertura de prazo para apresentação de novas razões de defesa conforme preceitua o Decreto nº 70.235/72.

A contribuinte, às fls. 319/325, impugna os cálculos efetuados pelo auditor e requer o cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 343/362, são contraditados os argumentos apresentados na defesa concluindo a fiscalização pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga parcialmente procedente a impugnação mantendo, em parte, o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 184. Na decisão de fls. 343/362, a autoridade "a quo" esclareceu, inicialmente, que a matéria tributada relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, foi totalmente absorvida



Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

pelo prejuízo apurado no mesmo período. Contestou, ademais, a alegação de que a exigência fiscal era incompatível com o porte da empresa e com sua capacidade contributiva, já que a ação fiscal se ateve à contabilidade da empresa, nada tendo sido arbitrado para justificar tal assertiva. Ao final, apresentou às fls. 379/380 o quadro das infrações apuradas durante o processo fiscal, após análise das razões de defesa apresentadas:

	VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES MANTIDOS 1ª INSTÂNCIA
	Cz\$	Cz\$
<b>EXERCÍCIO DE 1989</b>		
1. Financiamento Curto Prazo..	8.133.820,40	6.604.947,95
2. Imp.Taxas Contrib.Recolher.	5.258.913,75	5.258.913,75
Seguro de Vida .....	16.205,00	16.205,00(*)
Mensalidades sindicais ....	40.832,83	14.832,83(*)
FGTS/loja .....	31.408,87	31.408,87(*)
3. Outras Contas:		
MOLD Repres.Comerciais ....	1.213.158,16	1.213.158,16
Provisão para Férias .....	4.535.972,03	-
4. Compras não contabilizadas.	7.516.686,09	1.169.030,81
5. Suprimentos não comprovados	11.486.850,90	11.486.850,90
6. Comissões sobre Vendas ....	3.480.224,90	1.977.277,04
7. Remuneração por Prestação de Serviços a P.Físicas sem Vínculo Empregatício.....	5.553.910,00	5.553.910,00
8. Serviços Prestados por Pes- soa Jurídica .....	750.000,00	-
9. Imp. Taxas e Contribuições.	39.285,71	39.285,71(*)
10. Multa p/Infração Fiscal ...	152.406,00	152.406,00(*)
11. Propaganda e Publicidade:		
Não comprovada .....	1.622.413,62	1.622.413,62(*)
Bens ativáveis.....	416.800,00	-
Documento inábil .....	339.725,70	339.725,70
12. Bens Ativo Permanente.....	180.000,00	180.000,00(*)
13. Variação Monetária Passiva.	1.906.601,60	1.906.601,60
14. Juros .....	926.652,00	-
15. Despesas Financeiras:		
Despesas bancárias .....	390.600,68	390.600,68(*)
Despesas juros .....	1.747.696,95	-
Despesas juros.....	840.792,66	-
Não comprovadas .....	7.784.101,57	5.946.863,87
16. Adiantamento Prof.Liberais.	8.724.367,39	8.724.367,39
17. CM Bens do Ativo Permanente	1.127.501,68	871.128,00(*)
<b>T O T A L .....</b>	<b>74.216.928,49</b>	<b>53.499.927,88</b>

*M.M.*  
*Gal*

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

11.

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

	VALORES DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALORES MANTIDOS 1ª INSTÂNCIA
EXERCÍCIO DE 1990	NCz\$	NCz\$
1. Adiantamento Prof.Liberais.	104.765,54	104.765,54
2. Compensação Prejuízo .....	14.368,92	-
	-----	-----
T O T A L .....	119.134,46	104.765,54
	-----	-----

Ciente conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 383, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 385/405, protocolizado em 02.10.92. Em suas razões de recurso, alega, preliminarmente, que o autuante exigiu que a empresa apresentasse a comprovação de todas as contas de balanço e da declaração de rendimentos, o que ocasionou o manuseio de toda a documentação dos períodos examinados, numa tarefa despropositada. Como consequência da metodologia adotada, é que existem glosas nas despesas e no passivo (contrapartida), numa duplicidade de tributação que não foi reconhecida pela autoridade monocrática.

Ainda preliminarmente, com relação ao passivo fictício, e por ser matéria comum a diversos tópicos do Auto de Infração, a recorrente alega que demonstrará sua nulidade, uma vez que não guarda consonância com os ditames do Decreto nº 70.235/72. Para sustentar sua tese, cita trechos de A.CONTREIRAS DE CARVALHO, HELY LOPES MEIRELLES e ALBERTO XAVIER.

Prossequindo seu arrazoado, a recorrente alega que o autuante caracteriza como passivo fictício diversas importâncias que nada tem a ver com a figura jurídica disciplinada pelo artigo 180 do RIR/80. Aduz que o autuante tipifica como Passivo Fictício, ICM a Pagar (crédito efetuado), Provisões para Comissões, etc ... sem que haja, ao menos, menção de que teriam sido pagos por qualquer forma. Acrescenta não existir no processo uma prova de que estas importâncias teriam sido pagas.


Em relação aos fatos e do direito, a recorrente desenvolve a linha de argumentação expendida na peça impugnatória. Acrescenta que o Auto de Infração padece de vício da ilegalidade por pretender a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) ao crédito

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

tributário, pois, alega que este não é índice que represente a correção monetária, mas sim juros, o que por si só demonstraria a sua inaplicabilidade.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and a final flourish.

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Preliminarmente, a recorrente pede a nulidade do auto de infração porque não existe no processo qualquer prova de que as importâncias tributadas a título de passivo fictício teriam sido pagas, estando, por conseguinte, em desacordo com a figura jurídica disciplinada no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80. Alega também que o auto de infração não guarda consonância com o Decreto nº 70.235/72.

No que pesem suas argumentações, não concordo com a tese sustentada pela recorrente. Diversos foram os tópicos tributados como omissão de receita caracterizada por passivo fictício, e na sua maioria, a presunção legal partiu no momento em que a recorrente não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, os lançamentos que lastrearam a sua escrituração comercial. O próprio texto legal afasta a presunção de omissão quando o contribuinte provar sua improcedência. Portanto, trata-se de matéria de prova.

Ora, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. E para registrar os fatos e atos contábeis, mister a presença de documentos de indiscutível idoneidade. Por outro lado, mansa e pacífica a jurisprudência dominante neste Colegiado no sentido de que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receita operacionais.

Também não procede a alegação de que o auto de infração não atende aos preceitos do Decreto nº 70.235/72. As infrações estão amplamente descritas e fundamentadas, tendo a recorrente sido



Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

intimada, por diversas vezes, a prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos, além de ter tomado ciência de todos os atos processuais praticados, circunstâncias com as quais pode exercer amplamente sua defesa. Por estas razões, rejeito as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito, e dado aos numerosos itens de autuação, analisaremos cada um isoladamente para melhor compreensão da matéria. Adite-se, por oportuno, que os itens assinalados (\*) no quadro de fls. 08/09 do relatório não foram objeto de recurso.

#### FINANCIAMENTO DE CURTO PRAZO

O valor de Cz\$ 6.604.947,95 refere-se ao saldo informado pela recorrente no passivo circulante relativo ao financiamento obtido junto ao Banco Itaú S/A (contrato de empréstimo nº 35.642). Contudo, o documento de fls. 55, 206 e 207 comprova que o valor do empréstimo foi de Cz\$ 1.400.000,00 e que o saldo em 31/12/88 era de Cz\$ 213.823,05, importância já acatada pelo julgador singular. Portanto, é de se manter a tributação deste item.

#### IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER

Relativamente a este tópico, a recorrente questiona o valor de Cz\$ 5.258.913,75 representado por uma Nota Fiscal de recuperação de ICM, considerada pela fiscalização como inábil para registrar o fato.

Trata-se, segundo informa a recorrente, de recuperação das diferenças de alíquotas de ICM, cujos valores estão sendo objeto de disputas judiciais entre os Estados e as empresas, não estando, portanto, assegurado o direito líquido e certo sobre elas. Alega ainda que efetuou o lançamento a débito da conta "ICM C/Gráfica" em atenção ao princípio do conservadorismo.

Analisando a Nota Fiscal nº 14.003 (fls. 67), verifica-se, na verdade, que não se trata de uma obrigação ao teor do artigo 180 do RIR/80, e sim de créditos de ICM. O registro a débito da conta "ICM C/Gráfica" parece-me não ter influenciado o resultado do exercício porque representa uma conta patrimonial. Ademais, não existe nos autos comprovação de que a recorrente teria majorado o custo com o registro contábil efetuado, fato que nos

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

levaria, aí sim, a uma aumento indevido do custo dos produtos vendidos.

Por esta razão, entendo insubsistente o lançamento, devendo ser excluído da matéria tributada o valor de Cz\$ 5.258.913,75.

#### OUTRAS CONTAS

Remanesce neste tópico a importância de Cz\$ 1.213.158,16 representada pelo provisionamento das comissões devidas aos representantes da MOLD Representações Comerciais Ltda. A glosa foi efetuada porque os documentos utilizados pela recorrente (fls. 73 a 77) não se revestem das características essenciais que dão suporte aos lançamentos contábeis. São meros controles internos da empresa.

A alegação de que a Prefeitura Municipal de Curitiba dispensa os representantes comerciais da emissão de nota fiscal de prestação de serviços não pode prosperar. Este fato não exime a pessoa jurídica de lastrear os lançamentos contábeis com documentos de indiscutível idoneidade. Na falta da nota fiscal, outros documentos serão aceitos, desde que revestidos de suas características principais e capazes de identificar, sem sombra de dúvida, a fonte pagadora, o beneficiário, a natureza e o valor da operação. É o caso, por exemplo, do recibo propriamente dito e do RPA - Recibo de Pagamento a Autônomos.

Simples "slipes" de lançamentos contábeis não comprovam a despesa nem dão suporte à escrituração. Portanto, é de se manter a tributação.

#### COMPRAS NÃO CONTABILIZADAS

A recorrente alega que o artigo 181 do RIR/80 não dá suporte ao lançamento em questão porque não se tem notícia nos autos de qualquer suprimento dos sócios. Cita o Acórdão nº 103-08.876 para sustentar sua tese, cujo conteúdo não a socorre. A situação ali contemplada refere-se a recursos fornecidos por terceiros, entendimento aliás com o qual comungo.

A questão que fundamentou o lançamento neste tópico foi a



Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

divergência constatada entre as compras registradas nos livros fiscais e as compras lançadas nos livros contábeis da recorrente.

A falta de registro de compras, por si só, não caracteriza hipótese de desvio de receitas, impondo-se em tal caso que a fiscalização comprove e identifique as vendas correspondentes. Tal fato representa, tão-somente, que a recorrente incorreu em custos não contabilizados.

Neste aspecto, concordo com a tese sustentada pela recorrente e com a jurisprudência administrativa por ela citada (Acórdãos nºs 101-75.948, 105-05.809, 105-05.890 e 101-80.082/90). Portanto, deve ser excluída da matéria tributada a importância de Cz\$ 1.169.030,81.

#### SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS

Os suprimentos de caixa cuja origem e ingresso não estão devidamente comprovados constituem indícios veementes de omissão de receitas. Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receitas.

A explicitação introduzida pelo parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, matriz legal do artigo 181 do RIR/80, veio consagrar, em texto legal, o entendimento antigo de que esses dois aspectos - origem e entrega - são cumulativos e indissociáveis. Mister a comprovação de que os recursos se transferiram do patrimônio do supridor para o patrimônio da pessoa jurídica.

Assim, e considerando que os documentos de fls. 275/295 só atestam o depósito, é de se manter a tributação.

#### COMISSÕES SOBRE VENDAS

Trata-se de glosa de despesa de comissões pelo fato de estarem lastreadas por documentos emitidos pela própria recorrente ("slipes" contábeis), considerados inábeis pela fiscalização. Não se discute a efetividade da prestação do serviço.

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

A recorrente alega que está sendo bitributada, eis que os documentos de nºs 259 e 273, correspondentes às comissões pagas a Otaviano Alcides Andrade (fls. 112 e 120), já foram objeto de tributação a título de passivo fictício.

Labora em equívoco a recorrente. Na verdade, os documentos nºs 259 e 273, apresentados pela empresa para comprovar o crédito da MOLD Representações Comerciais Ltda, foram considerados inedôneos pela fiscalização. O passivo fictício tributado relativamente a comissões refere-se, tão-somente, ao crédito da MOLD e não às comissões de Otaviano Alcides Andrade (documentos nºs 259 e 273) cujos valores foram glosados neste item, também por não estar o lançamento contábil lastreado com documento hábil.

Não logrando a recorrente a apresentação do documento legal, é de se manter a glosa e a tributação.

**REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PAGA OU CREDITADA A PESSOA FÍSICA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Alega a recorrente que preencheu erroneamente o Quadro 12 (Despesas Operacionais) da declaração de rendimentos, esclarecendo que não se trata de remuneração por prestação de serviços, e sim de outras despesas operacionais que deveriam constar na Linha 59 do mencionado Quadro 12. Anexa o documento de fls. 300/301 contendo relação das contas que integram o Quadro 12 da declaração.

Cumprе esclarecer que as contas não estão agrupadas por itens da declaração de rendimentos e que alguns dos seus valores divergem daqueles informados à fiscalização às fls. 56/59.

Na declaração de rendimentos acostada às fls. 05, verifica-se claramente que a recorrente preencheu as linhas correspondentes à Remuneração Por Serviços Prestados (Cz\$ 5.553.910) e Outras Despesas Operacionais (Cz\$ 7.713.101). Analisando os documentos trazidos aos autos e confrontando os valores das duas relações - a de fls. 56/59 e a de fls.300/301 - concluímos que as contas que compõem a "Remuneração por Serviços Prestados" está representada basicamente por duas contas: Honorários Profissionais e parte das despesas relativas a Fretes e Carretos. Quanto a segunda, "Outras Despesas Operacionais", a relação de fls. 57 lista cada

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

conta individualmente, inclusive o restante da conta Fretes e Carretos.

Não me parece ter havido o alegado erro no preenchimento da declaração, até porque o erro na escolha de uma ou de outra linha no Quadro 12 da declaração não afetaria o total da despesa operacional que atingiu o montante de Cz\$ 67.006.576.

O cerne da questão cinge-se, a meu ver, na comprovação da despesa, que em nenhum momento do processo a recorrente logrou comprovar. Assim, é de se entender que a despesa não existiu ou, se existiu, não está devidamente lastreada com documentação hábil. Mais uma vez, a matéria é de prova. E na falta de prova, mantém-se a tributação.

#### PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Refere-se a glosa de despesa de propaganda e publicidade representada por recibo da Área de Arquitetura e Promoções S/C Ltda (fls. 144) desacompanhada da respectiva nota fiscal.

Contudo, no recibo de fls. 144, estão claramente evidenciados os elementos que identificam o beneficiário e a natureza da operação. Ademais disso, e considerando o objeto social da recorrente, tenho a despesa de "Stand no Salão da Mulher" como normal e usual a sua atividade empresarial, razão pela qual entendo insubsistente o lançamento neste item, devendo ser excluída da matéria tributada a importância de Cz\$ 339.725,70.

#### VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Permanece sem comprovação o lançamento relativo à variação monetária passiva no valor de CzR 1.906.601,60, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência fiscal.

#### DESPESAS FINANCEIRAS

Este item trata da glosa de três lançamentos de despesas financeiras por não comprovados durante a ação fiscal. O primeiro, no valor de Cz\$ 1.836.366,00 foi comprovado com o documento de fls. 310 - contrato do Banco Mercantil de

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

Investimento S/A. O segundo, no valor de Cz\$ 3.494.761,99, e o terceiro, no valor de Cz\$ 2.452.101,88, relativos aos contratos BRDE 5076 e 6766 permanecem sem comprovação. A recorrente alega que os valores referem-se à diferença de juros e correção monetária apropriados contabilmente com os efetivamente incorridos, sem apresentar qualquer documentação que pudesse afastar a pretensão fiscal. Portanto, é de se manter a tributação sobre os valores não comprovados.

#### ADIANTAMENTOS A PROFISSIONAIS LIBERAIS

A recorrente foi intimada a apresentar a documentação que deu suporte ao lançamento efetuado na conta "Adiantamentos a Profissionais Liberais", ocasião em que fez anexar aos autos os documentos de fls. 154/158, ou seja, cópias de cheques emitidos pela empresa sem identificação do beneficiário ou da operação. Por esta razão, a fiscalização entendeu tratar-se de "empréstimos a terceiros sem a cobrança de encargos financeiros". Considerando que a recorrente teve despesas financeiras decorrentes de empréstimos bancários, a fiscalização calculou a correção monetária e os juros relativos aos "empréstimos com terceiros" (Cz\$ 8.724.367,39 e NCz\$ 104.765,54 nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente) e glosou tais importâncias na conta de despesas financeiras por entendê-las desnecessárias.

De fato, os documentos de fls. 154/158 não identificam o beneficiário do pagamento. Entretanto, para caracterizá-los como empréstimos gratuitos e imputar-lhes os encargos financeiros, mister uma pesquisa mais aprofundada, no sentido de identificar quem recebeu a quantia expressa em cada cheque para que se pudesse, então, esclarecer a operação - se adiantamento, empréstimo ou repasse a pessoas ligadas à recorrente. Na última hipótese, caberia a recorrente o reconhecimento da correção monetária na forma prevista do Decreto-lei nº 2.065/83, como inclusive argumenta a autuada. Contudo, esta circunstância não está presente nos autos. Na ausência desta convicção, entendo insubsistente o lançamento a este título.

Por fim, a recorrente questiona a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD na composição do crédito tributário. Deixo de analisar a matéria por inaplicável ao presente processo, eis que a matéria tributada foi totalmente absorvida pelo prejuízo fiscal compensável, não restando, por conseguinte, tributo a ser exigido a título de imposto de renda pessoa jurídica;

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

21

Acórdão nº 108-01.299

Processo nº 10980.005180/91-01

	EXERCÍCIO 1989	EXERCÍCIO 1990
Lucro Real Declarado .....	(87.473.951)	224.080,00
(+) Omissões apuradas após julgamen- da 2ª instância .....	38.007.890	-
Lucro Real Ajustado .....	(49.466.061)	224.080,00
(-) Compensação Prejuízo Fiscal ....	-	(224.080,00)
LUCRO REAL .....	(49.466.061)	nihil

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitadas as preliminares argüidas, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 15.492.037,65 e NCz\$ 104.765,54 dos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1994

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.

*GS*